## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0003000-66.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ELENITA SILVA MATTOSINHOS

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A autora postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, porquanto quando da emissão do bilhete da passagem aérea que adquiriu para sua sobrinha constou erro na grafia do nome da mesma.

Por isso, foi impedida de embarcar, o que somente aconteceu porque adquiriu outra passagem no mesmo voo.

O documento de fl. 04 atesta a falha na prestação do serviço por parte da ré, constando dele o nome da sobrinha da autora como sendo SANTOS/RHANNA MRS, quando na realidade ela se chama RHANNAYANE ALVES DOS SANTOS.

Esse dado é incontroverso e como salientado evidencia a irregularidade originada da conduta da ré, obrigando a autora a adquirir nova passagem porque do contrário não poderia embarcar.

Nem se diga que esse panorama seria modificado pela alegação de que a autora não observou o erro na grafia do nome de sua sobrinha.

Isso poderia demonstrar que ela quando muito concorreu para o evento, mas não beneficiaria a ré cuja responsabilidade somente poderia ser eximida pela culpa **exclusiva** da autora (art. 14, § 3°, inc. II, do CDC), o que obviamente não teve vez na espécie vertente.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Os danos materiais suportados pela autora em decorrência da falha da ré aconteceram no montante de R\$ 850,00, correspondente à nova passagem que ela necessitou adquirir para fazer a viagem.

Prova contrário a isso caberia a ré demonstrar, pois aplica-se no presente caso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Por fim, ressalvo que o autor em momento algum postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, de sorte que deixam de ser analisadas as considerações expendidas pela ré em contestação quanto ao assunto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 850,00, acrescida de correção monetária a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA